



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.752 - RS (2013/0145631-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFO COELHO
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RENATO ALMEIDA BELLOLI E OUTRO(S)
STEFANO DONASSOLO
AGRAVADO : MARCOS HEITOR GRESSLER
ADVOGADOS : FERNANDA LAZZARI DE OLIVEIRA
GIOVANNI LAZZARI DE OLIVEIRA
MARCOS ANDRÉ RECH
MAURÍCIO RECH RABUSKE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.752 - RS (2013/0145631-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFO COELHO
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RENATO ALMEIDA BELLOLI E OUTRO(S)
STEFANO DONASSOLO
AGRAVADO : MARCOS HEITOR GRESSLER
ADVOGADOS : FERNANDA LAZZARI DE OLIVEIRA
GIOVANNI LAZZARI DE OLIVEIRA
MARCOS ANDRÉ RECH
MAURÍCIO RECH RABUSKE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 435/446) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ e da falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

Em suas razões, a agravante alega a desnecessidade de reexame de provas quanto ao valor da indenização fixada, pois deve ser "levado em consideração para o arbitramento do *quantum* o tempo transcorrido entre o acidente e o ajuizamento da ação" (e-STJ fl. 439).

Afirma que a quantia indenizatória "deve ser alterada, vez que se enquadra perfeitamente no pressuposto de que o valor arbitrado é manifestamente exorbitante, muito além dos parâmetros costumeiramente fixados pelo tribunal da Cidadania com sua habitual prudência e bom senso" (e-STJ fl. 441).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.752 - RS (2013/0145631-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFO COELHO
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RENATO ALMEIDA BELLOLI E OUTRO(S)
STEFANO DONASSOLO
AGRAVADO : MARCOS HEITOR GRESSLER
ADVOGADOS : FERNANDA LAZZARI DE OLIVEIRA
GIOVANNI LAZZARI DE OLIVEIRA
MARCOS ANDRÉ RECH
MAURÍCIO RECH RABUSKE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.752 - RS (2013/0145631-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFO COELHO
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RENATO ALMEIDA BELLOLI E OUTRO(S)
STEFANO DONASSOLO
AGRAVADO : MARCOS HEITOR GRESSLER
ADVOGADOS : FERNANDA LAZZARI DE OLIVEIRA
GIOVANNI LAZZARI DE OLIVEIRA
MARCOS ANDRÉ RECH
MAURÍCIO RECH RABUSKE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 412/414):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 381/388).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 328):

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE ABALO MORAL. DESCABIMENTO. ABATIMENTO DO VALOR SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. VERBA HONORÁRIA ADEQUADA.

Verba Indenizatória. Manutenção. Vítima que esteve internada, em coma, sofrendo lesões e seqüelas cerebrais. Diagnóstico de "afundamento do crânio com lesão encefálica". Colocação de "cimentação" na parte fraturada do crânio. Quatro procedimentos cirúrgicos distintos. Ataques epiléticos que demandam a utilização de medicamentos e consultas médicas periódicas. Perda de disponibilidade para atividades corriqueiras. Sofrimentos que indicam a plausibilidade de o montante indenizatório ser fixado em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Abatimento Seguro DPVAT. Pretensão concedida na sentença. Falta de interesse recursal.

Honorários advocatícios fixados na sentença - 20% sobre o valor da condenação - que estão em consonância com o entendimento deste Colegiado e atenderam às disposições do art. 20 do CPC. Complexidade da causa.

Juros de Mora. Caso em que o acidente se deu em data anterior à vigência do Novo Código Civil. Juros de 0,5% ao mês e 6% ao ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante este período. Após, prevalecem os juros de 1% ao mês e 12% ao ano. Matéria de ordem pública, que se conhece de ofício ante provocação oferecida apenas em sede de memoriais escritos. CONHECERAM PARCIALMENTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO'.

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'c', da CF, a recorrente apontou divergência jurisprudencial quanto ao valor fixado a título de dano moral, pois a quantia arbitrada em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) seria exorbitante, considerando-se que o acidente ocorreu há mais de vinte anos.

No agravo (e-STJ fls. 392/401), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 403).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do especial.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a sua revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão (e-STJ fls. 332/335), fixou a indenização em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação oposta e a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

Contudo, constata-se a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o *decisum* recorrido, porque, apesar de todos tratarem de questão atinente a dano moral, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

A propósito, os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE. PAI E ESPOSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFERENTE A TRÊS AUTORES. AUSÊNCIA DE DISPARIDADE E DE DESPROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos. Precedentes.

2. No caso dos autos, a quantia fixada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para três autores, não destoia dos parâmetros jurisprudenciais em casos similares, ao contrário do alegado pela recorrente.

3. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido'.

(AgRg no Ag n. 1.419.026/BA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011 - grifei).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo regimental desprovido'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 13/4/2010 - grifei).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC".

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que o Tribunal local fixou a indenização em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Somente em casos excepcionais, quando manifestamente exorbitante ou irrisória a indenização fixada, a jurisprudência desta Corte permite a revisão do valor arbitrado, situação que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, a decisão agravada considerou que não existe similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma. Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de responsabilização civil por danos morais, é inviável a análise do tema em recurso especial com base na divergência jurisprudencial, diante das peculiaridades desse tipo de demanda. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944 E 945 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de danos morais, é incabível a análise do recurso com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, são distintas as bases fáticas dos acórdãos confrontados.

2. A revisão de indenização por danos morais é admitida em recurso especial somente na hipótese em que o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo.

3. A via do recurso especial é inadequada ao exame de questão referente à ocorrência de dano moral passível de indenização, pois, para tanto, é necessário o reexame dos elementos fáticos considerados para a resolução da controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 168.460/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 24/5/2013).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0145631-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 341.752 / RS**

Números Origem: 026/1.08.0000611-5 10800006115 3835326620128217000 47805921020128217000
61118220088210026 70049266463 70050769397 70051714632

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH GABRIELA PANDOLFO COELHO RENATO ALMEIDA BELLOLI E OUTRO(S) STEFANO DONASSOLO
AGRAVADO	:	MARCOS HEITOR GRESSLER
ADVOGADOS	:	GIOVANNI LAZZARI DE OLIVEIRA MARCOS ANDRÉ RECH MAURÍCIO RECH RABUSKE FERNANDA LAZZARI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH GABRIELA PANDOLFO COELHO RENATO ALMEIDA BELLOLI E OUTRO(S) STEFANO DONASSOLO
AGRAVADO	:	MARCOS HEITOR GRESSLER
ADVOGADOS	:	GIOVANNI LAZZARI DE OLIVEIRA MARCOS ANDRÉ RECH MAURÍCIO RECH RABUSKE FERNANDA LAZZARI DE OLIVEIRA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.